



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000164/2006-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.439 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DECISÃO. PROVA DOS AUTOS. A decisão deve estar coerente com as provas juntadas ao processo. No caso dos autos, foi exonerada da tributação área de reserva legal inferior ao quantitativo averbado na matrícula do imóvel.

EMBARGOS. ACOLHIMENTO. Estando configurada na decisão a omissão, erro, contradição e/ou obscuridade, há que se acolher os embargos declaratórios interpostos para sanar a irregularidade ou erro da decisão embargada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, para, acolhê-los, com efeitos infringentes, para considerar a área de reserva legal total da propriedade, o quantitativo de 506,98 ha.

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios em face do acórdão 2101-00.639 - 1a. Câmara/1a. Turma Ordinária desta 2a. Seção de Julgamento. Os embargos foram interpostos pela autoridade tributária responsável pela execução do acórdão, sob o argumento de que a área de reserva legal exonerada da tributação diverge da constante na certidão da matrícula do imóvel rural.

O embargante esclarece que, na matrícula do imóvel, estariam consignados 392,44ha de Reserva Florestal Obrigatória, dos quais 100ha na Área de Reserva I e 292,44ha na Área de Reserva II. Contudo, a averbação 7 teria excluído 31ha de reserva legal da Área de Reserva I e ainda incluído outros 145,45ha de reserva legal, totalizando 506,90ha de área de reserva legal na propriedade.

O Acórdão embargado reporta a decisão da Turma, *por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo ao ITR a área de reserva legal de 361,44 hectares, nos termos do voto do Relator.*

O registro 7 na matrícula do imóvel está assim redigido:

Fica ainda averbada, conforme Processo SMA. 56041/95, do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DPRN Equipe Técnica de Ribeirão Preto, deste Estado, nos termos do art. 16, da Lei Federal no. 4.771, de 15.09.65, acrescido do Parágrafo 29 pela Lei Federal no 7.803, de 18.07.89, como áreas de PRESERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL, a área de 145,54ha de terras, a saber:-...

Observo, ainda, que o Conselheiro relator do processo procedeu a exclusão das 31h de reserva legal constantes da averbação 7.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Os embargos foram interpostos tempestivamente e, conforme o despacho de admissibilidade, passo a analisar.

O art. 1.022 da Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, a seguir transcrito, define as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, que pode ser utilizada no Direito Tributário.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Conforme os documentos acostados aos autos à fl. 53, a Averbação-5 relaciona como reserva legal as seguintes áreas: AR1= 100ha (referente à soma de duas áreas, de 31ha e de 69ha), GLEBA 1A = 145,54ha, e ARII=292,44ha. A averbação 7, no entanto, exclui a área de 31ha do manto da reserva legal. Correta a embargante sobre a área de reserva legal averbada para a propriedade, que deveria ser no total de 506,98ha (69ha+145,5ha+292,44ha). Entendo que ficou demonstrada existência do erro na decisão embargada.

Desta forma, tendo em vista manter a coerência entre o julgado e os documentos acostados aos autos, entendo que os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para considerar a área de reserva total da propriedade no quantitativo de 506,98ha.

É como decido.

Maria Cleci Coti Martins.